

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer a regulamentação de criação do conselho consultivo de saúde para determinar que medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública devem embasar-se em evidências científicas, em análises sobre informações estratégicas e em diretrizes de órgãos colegiados especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas, em análises sobre as informações estratégicas em saúde e em diretrizes de órgãos colegiados especializados, e serão limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 1º-A. O Poder Executivo regulamentará a criação de um conselho consultivo de saúde para emitir pareceres técnicos, que deverá reunir-se periodicamente e será composto de profissionais de saúde, de cientistas e pesquisadores, e de representantes do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dos povos indígenas, da sociedade civil, do Ministério da Saúde, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos com reconhecidos trabalhos nas suas áreas de atuação e notório saber na área de saúde.

§ 1º-B. O conselho consultivo de que trata o § 1º-A deverá contar, na condição de ouvintes e observadores, com membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com os Líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 1º-C. Os membros que compõem o conselho consultivo de que trata o § 1º-A não serão remunerados, e sua atuação efetiva será considerada serviço público relevante.



§ 1º-D. As recomendações do conselho consultivo de que trata o § 1º-A deverão ser divulgadas e tornadas públicas no portal do Ministério da Saúde na internet e no Diário Oficial da União, sendo que suas atividades não poderão sobrepor-se às atribuições do CNS, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), nem substituí-las.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

